Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4898/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7061/2015
PROTOCOLO	: 1594865
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2015
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADO	: ADRIANO SILVA DO NASCIMENTO - ME
VALOR DO OBJETO	: R$ 56.261,20

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2015 e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Adriano Silva do Nascimento - ME, tendo como objeto Serviço de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 11214/2017 (peça nº. 11) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 29/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10352/2018 (peça nº 12) concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$11.814,76 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a imposição de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9085/2016, constante no processo TC/MS nº. 7045/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 29/2015, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 11.814,76
- Nota fiscal: R$ 11.814,76 e,
- Pagamento: R$ 11.814,76.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 47 da peça digital nº 8 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 29/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Adriano Silva do Nascimento - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, ex- prefeito, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO